

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2023

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO** 

RECORRENTE: IBIZA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº

39.985.678/0001-06;

MERCEARIA SERRA DA GALGA LTDA, inscrita no CNPJ

10.442.351/0001-06

RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CORUMBAÍBA

O Pregoeiro do Município de Corumbaíba, tendo em vista a interposição de Recurso Administrativo pelas licitantes acima supramencionada, recebidos via e-mail, o qual dispõe quanto a fase de julgamento e adequação das propostas apresentadas, no processo licitatório nº 048/2023 – "AQUISIÇÃO DE 2.000 UNIDADES DE CESTAS NATALINAS PARA SEREM DOADAS ÁS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA" expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

### 1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

### 1.1. Quanto a tempestividade e adequação recursal:

Quanto a tempestividade dos recursos tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 4º, inc.XVIII da Lei Federal 10.520/2002, tem-se que:

**Art. 4º** - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.





A decisão de declaração de vencedor do Pregão Presencial nº 042/2023 deu-se em decisão proferida pelo Pregoeiro no dia 07 de Dezembro de 2023.

Na referida decisão o Pregoeiro considerou a empresa ARAÚJOS DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 41.767.164/0001-26 como "HABILITADA" e por conseguinte vencedora do certame, e diante da publicação da decisão, as empresas ora Recorrentes apresentaram suas Razões a fim de pleitear a reconsideração da decisão.

Conforme disposto no termo legal retromencionado, bem como no item IX do Edital:

#### IX - DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

1- No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, Art.4º, inc.XVIII, Lei Federal 10.520/2002.

Tem-se que o prazo para apresentação das razões recursais inicou-se dia 08/12/2023 e findou-se em 12/12/2023, tendo em vista que os prazos só se iniciam e encerram em dias de expediente no órgão, justifica-se o prazo temporal.

#### 2 - DOS FATOS

2.1. Em síntese, na apresentação de suas razões, a empresa **IBIZA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrente, alega que a proposta apresentada pela empresa ARAUJOS DISTRIBUIÇÃO LTDA estaria em desacordo com as especificações mínimas insculpidas no ato convocatório, no que diz respeito aos itens "SAL REFINADO, IODADO – EMBALAGEM DE 1KG e CAFÉ – TORRADO E MOÍDO DE PRIMEIRA QUALIDADE, EMBALAGEM DE 500GR". Em sua peça recursal a Recorrente alega que o item "SAL" apresentado pela empresa vencedora trata-se de produto diverso do especificado no Edital, sendo o mesmo classificado como "Sal Moído", da mesma forma traz que o item "CAFÉ" apresentado pela empresa não possui o selo da ABIC (Associação Brasileira de Industria de Café), sendo que esse selo seria a qualificação de café de 1ª qualidade, como exigiria o instrumento convocatório.

A Recorrente alega ainda que foi desclassificada durante a fase de credenciamento por apresentar marca de "Macarrão" que não continha ovos em sua composição, conforme exigia o instrumento convocatório.





Sob esse mesmo aspecto a Recorrente MERCEARIA SERRA DA GALGA LTDA apresentou suas razões. A recorrente alega que fora desclassificada por apresentar em sua proposta comercial o item "MACARRÃO" que não continha ovos em sua composição. Alegando ainda que a empresa vencedora apresentou os itens "SAL" e "CAFÉ" em desacordo com o edital de licitação, visto que o item "SAL" apresentado pela empresa vencedora seria moído e não refinado, e o item "CAFÉ" não conteria o selo de qualificação da ABIC (Associação Brasileira da Industria de Café).

Passando para os pedidos, ambas Recorrentes pleiteiam a reforma da Decisão que declarou a empresa ARAÚJOS DISTRIBUIÇÃO LTDA vencedora do certame.

#### 3 - DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELAS RECORRENTES

Inicialmente considerando as alegações da Recorrente IBIZA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, abordaremos pormenorizadamente as situação apontadas por esta, afim de evidenciar sua legalidade.

De início vale mencionar que a proposta da empresa supramencionada não fora desclassificada durante o credenciamento, mas sim durante a verificação de adequação das propostas, nos temos dos itens VI e VIII do Instrumento convocatório, vejamos:

#### VI - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "PROPOSTA"

 7 - As empresas participantes deverão observar as condições técnicas da Proposta que estão descritas no Termo de Referência.

[...]

#### VIII - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

- 3- A análise das propostas pelo Pregoeiro será feita seqüencialmente, e visará ao atendimento das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:
  - a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;
  - b) que apresentem preços baseados exclusivamente em proposta dos demais licitantes.
  - c) Serão desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas das demais licitantes.

Quanto ao item "Macarrão" apresentado pela recorrente, o mesmo não continha ovo em sua composição, em discordância com o edital, sendo assim não atendendo as especificações mínimas. Destarte vale destacar que a relação dos itens foram elaborados pela Secretaria Municipal de Assistência Social onde avaliou custos e benefícios dos produtos, buscando adquirir produtos que agregassem valores nutricional aos que os consumissem. É cediço que ambos produtos possuem suas próprias condições nutricionais, trazendo seus próprios benefícios.





Quanto a alegação da Recorrente que o item "CAFÉ" não atende ao descritivo por não constar selo da ABIC, destacamos que o edital não exigia a comprovação de nenhuma associação, tendo em vista que não existe apenas a ABIC (Associação Brasileira de Indústria de Café).

Destarte a empresa Recorrente pleiteia não o seu retorno ao procedimento, mas sim a desclassificação de todos os concorrentes, sob alegação de que:

Diante do exposto solicitamos que seja aplicada o Princípio da Isonomia no pois nenhuma empresa no certame apresentou todos os itens conforme o edital, e algumas foram desclassificadas.

No entanto vale destacar que houve etapa de lances entre as empresas AROEIRA COMERCIO E VAREJO LTDA, CNPJ 32.264.573/0001-19; ARAUJOS DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ 41.767.164/0001-26; W M COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 45.140.470/0001-99, partindo do pressuposto que estas atenderam aos requisitos previstos no edital.

Sob alegações semelhantes a recorrente MERCEARIA SERRA DA GALGA apresentou suas razões aduzindo que os itens "SAL" e "CAFÉ" da empresa ARAÚJOS DISTRIBUIÇAO LTDA não atendia aos requisitos do edital. O SAL não seria refinado e sim moído e o CAFÉ não continha o selo de qualidade da ABIC.

#### 4 - DOS FUNDAMENTOS

A Recorrente IBIZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA aborda sua desclassificação do certame, aduzindo que fora desclassificada durante o credenciamento, fato esse que não ocorreu, a mesma fora desclassificada ainda na fase de recebimento das propostas, momento em que o Pregoeiro e a Comissão de Licitação passou as propostas para os demais concorrentes avaliarem e assinarem, sendo que nesse momento levantouse que o produto apresentado pela empresa não atendia aos requisitos do edital, sendo portanto sua proposta desclassificada, sendo que o mesmo ato ocorreu com as empresas MERCEARIA SERRA DA GALGA LTDA; W F DA CRUZ EIREL. Vale evidenciar a omissão da Recorrente quanto a sua real Desclassificação do certame, como podemos extrair os verídicos fatos registrados em ata, veja-se:





açúcar cris MACARRA 1 Extrato d	TEM: 1 - Cestas Natalinas de Alimentos , contendo: 5kg de arroz branco tipo 1 5kg de açúcar cristal 1 kg de sal refinado, iodado 1kg de feijão tipo 1 1 oleo de soja de 900ml 1 MACARRÃO, TIPO COMUM, FORMATO: ESPAGUETE 500g 1 CAFÉ MOIDO 500gr I Extrato de Tomate 340gr 1 BOLACHA DE COCO 800 GR 1 Goiabada 1 kg 1 FARINHA DE MANDIOCA 500GR; 1 FRANGO RESFRIADO MÉDIO DE 1.800 KG;			Quantidade: 1.100,0000	
ORDEM	PROPONENTE	CNPJ	MARCA/MODELO	MOTIVO	
	IBIZA COMERCIO E SERVICOS LTDA	39.985.678/0001-06		ITENS COM MARCAS QUE NÃO ATENDE ESPECIFICAÇÕES	
			MARATA, QUERO, EMEGE, VAL	QUANTO AO PRODUTO E GRAMATURA	

Sendo assim não fora apenas a desconformidade do item "Macarrão" foram um conjunto de fatores e desconformidades que levaram a sua desclassificação.

Tendo em vista a similaridade dos recursos apresentados pelas Recorrentes, onde ambas abordam as mesmas situações e em síntese os mesmos pedidos, consideraremos a seguir os seguintes pontos:

Quanto a alegação que o item "SAL" apresentado pela empresa Araújos Distribuição LTDA não atende ao edital:

A Comissão de Licitação juntamente com o Pregoeiro diligenciou a fim de verificar as diferenças entre o sal Refinado e o Sal Moído e o que temos é que para chegar a uma definição temos que ter ciência dos tipos de sal marinho, que podem ser (sal refinado, sal marinho), nesse sentido conclui-se que:

- O Sal Refinado é o famoso "sal de cozinha". É obtido por meio da evaporação da água do mar e, em seguida, passa por processos físicos e químicos de tratamento térmico, refinamento e branqueamento. Em decorrência desses procedimentos, o ingrediente perde boa parte de seus microelementos minerais e oligoelementos. Por determinação legal, desde 1953, é adicionado iodo, substância que pode prevenir doenças, como bócio, cretinismo e outras anomalias. Um dos problemas com o sal refinado é a sua quantidade de sódio podendo chegar a 40% de seu peso. Para se ter um exemplo, 10 gramas do ingrediente (uma colher de sopa) têm cerca de 3,8 gramas de sódio. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que se consuma cerca de 5 gramas ao dia, para que a quantidade de sódio não ultrapasse os valores que o corpo necessita.
- O Sal Marinho é obtido da mesma forma que o refinado, ou seja, a evaporação da água do mar. Neste caso, entretanto, ele passa apenas pelo processo de moagem, e não pelos tratamentos físicos e químicos, o que preserva seus microelementos minerais e oligoelementos. A principal



### 1912 12 101As

# DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

diferença entre os tipos de sal marinho e o sal refinado é que o sal marinho não precisa ser iodado artificialmente, e possui uma quantidade de sódio menor (por volta de 30% do peso total) e alguns nutrientes, como magnésio, sulfato, cálcio e potássio.

Sabendo dos tipos de Sal, que podem ser Sal Refinado ou Sal Marinho, e este último tem subclasses, podendo ser (moído, Grosso ou em Parrilla), discorreremos quanto aos formatos de sal, que podem ser classificados em:

- **Pirâmide**: Como no caso do sal Maldon, são aqueles cujo formato remete ao de uma pirâmide, sendo comumente utilizados na hora de servir a refeição;
- **Moído ou Fino**: Trata-se do sal após o processo de moagem. É o mais fino e utilizado para preparos culinários em geral;
- **Parilla**: É original da região platina, entre Argentina e Uruguai. É levemente mais grosso que o moído, por isso é muito utilizado no churrasco de bifes e filés, pois dá sabor na medida às carnes.
- **Grosso**: Os flocos deste tipo de sal têm por volta de 3 milímetros, e seu uso é recomendado para assar cortes que ficam mais tempo na churrasqueira, pois, dessa forma, vai derretendo e saborizando a carne aos poucos.<sup>i</sup>

Sob essas considerações conclui-se que os tipos de Sal abordados na presente peça recursal são semelhantes no que diz respeito a sua obtenção, pois todos são obtidos através da evaporação da água do mar, no entanto para se chegar ao resultado e coloração do sal refinado (descrito no edital) o produto tem de passar por processos químicos o que o levam a ter o resultado final. Já por sua vez o sal moído não precisa passar por tais processos químicos, mantendo dessa forma todas suas composições, não ficando prejudicado no resultado final, diferentemente do sal refinado que precisa ser acrescido iodo e outras substancias. Dessa forma concluímos que o resultado final qual seja o esperado "SAL" ambos possuem as mesmas características;

Quanto a alegação que o item "CAFÉ" apresentado pela empresa Araújos Distribuição LTDA não atende ao edital:

Para iniciarmos vale destacar que a ABIC – Associação Brasileira da Industria de Café, é uma associação de caráter privado cuja livre associação das empresas não se faz exigência legal para as torrefações de café, de acordo com as normas da ANVISA/Ministério da Saúde e ou





Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, que regulamentam a questão. Dessa feita o laudo de classificação de café feito pela ABIC é de uso exclusivo de empresas associadas, podendo destacar ainda, que a referida associação não realiza laudo para verificação de qualidade do café, pois a verificação só pode ser feita por laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura, e a Associação apenas encaminha amostras de seus associados para laboratórios às vezes credenciados às vezes não.

As Recorrentes abordam tão somente o selo da ABIC, porém não mencionam que existem no mercado ainda as empresas citadas abaixo, conforme apresentado nas contrarrazões da empresa Araújo Distribuição LTDA, vejamos:



Ademais, segue jurisprudência do TCU, decisão proferida relativa a licitação e contrato, restringindo à competitividade.

"Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC. Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, essência, SP. Na a restrição competitividade ocorrera em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (Decisão noticiada no





Informativo/TCU n.º 26/2010). Desta feita, na análise de mérito da guestão, o relator registrou reconhecer a "boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resquardando o erário". Todavia, ressaltou que "a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O а afronta a lei é exigência exorbitante apresentação ABIC, do selo da quando laboratórios credenciados pela Rede Brasileira Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão".

Sob esse aspecto temos de esclarecer que seria ilegítima a exigência de selo da ABIC e/ou qualquer outra instituição de caráter privativo.

Há de se destacar que o simples descritivo "Café – Torrado e moído de primeira qualidade, embalagem de 500gr" não traz elementos para desclassificar os produtos ofertados desde que apresentem os requisitos mínimos exigidos.

Vale trazer à baila que a Portaria 570 do Governo Federal publicada em 1º de janeiro de 2023 concedeu dezoito meses para as indústrias se adequarem ás novas determinações da Portaria, afim de garantir um produto de qualidade ao consumidor final.

Em sede de contrarrazões a empresa ARAÚJOS DISTRIBUIÇÃO LTDA apresentou Relatório de Análises nº 14182/2023.1 emitido pelo Instituto SENAI, o qual na oportunidade avaliou de forma técnica o Café da marca Cristal Puro, estando dentro das normas técnicas exigidas.

#### 5 - DA DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro decide:

1 – JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos postulados pelas Recorrentes IBIZA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 39.985.678/0001-06; MERCEARIA SERRA DA GALGA LTDA, inscrita no CNPJ 10.442.351/0001-06, RATIFICANDO A DECISÃO tomada em sessão pública, MANTENDO A HABILITAÇÃO da empresa ARAUJOS DISTRIBUIÇÃO LTDA;





E por fim:

2 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Ordenador de Despesa para Ratificação ou reforma da decisão.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbaíba - GO, aos 13 dias do mês de Dezembro do ano de 2023.

#### Fabrício Silva de Deus Pregoeiro

i https://www.divvino.com.br/blog/tipos-de-sal/

1912 1<u>L</u> 22